



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria-Executiva do Ministério das Comunicações
Subsecretaria de Orçamento e Administração
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos
Coordenação de Licitações, Compras e Contratos
Divisão de Licitações e Compras

RESULTADO DE RECURSO
PREGÃO 90006/2025

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Apoio Técnico de Operador de Carga/Estiva, com todos os equipamentos necessários, de natureza contínua, e com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, incluindo serviço de transporte de carga do tipo porta a porta, sob demanda, a serem executados, em Brasília- DF.

Recorrentes:

REAL JG FACILITIES SA
CNPJ: 08.247.960/0001-62
Recurso 01 - REAL JG FACILITIES SA (12731184)

Contrarrazoante:

ASG ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA
CNPJ: 03.867.672/0001-97
Contrarrazões - ASG ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA (12731186)

DO RECURSO

Após finalização da fase de julgamento das propostas atinente ao Pregão 90006/2025 em 02/07/2025, este pregoeiro abriu prazo para intenção de recurso, momento em que a empresa **REAL JG FACILITIES SA**, inscrita no CNPJ nº 08.247.960/0001-62, confirmou em sistema a intenção de recurso contra a empresa vencedora. Os recursos foram anexados em 08/07/2025 e aceitos, uma vez que foram apresentados dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, a contar da intenção interposta em Sessão Pública, compreendendo o período de 02/07/2025 às 23h59 do dia 08/07/2025.

Cumprir informar a síntese do referido recurso:

1- Proposta Comercial

a) Preliminarmente, a recorrente informa que proposta enviada pela ASG fica evidente que a média das margens de lucro utilizadas na formação de preços não ultrapassam o percentual de 0,40%. Sendo assim, a Licitante ao efetuar a sua devida tributação pelo IRPJ e CSLL estará sujeita a uma elevada carga tributária que resultará em uma operação de prejuízo nociva a capacidade da Licitante em garantir a execução do contrato.

Ato contínuo, cita o acórdão 1214/2013 do TCU – Tribunal de Contas da União:

(...) 217. No tocante ao LDI, cumpre mencionar que as despesas com tributos federais incorridas pelas empresas optantes pelo lucro presumido correspondem ao percentual de 11,33%, sendo 4,8% de IR, 2,88% de CSLL, 3% de COFINS e 0,65% de PIS. 218. É certo que o Tribunal de Contas da União já fixou orientação no sentido de que o IR e a CSLL não devem constar das planilhas. Contudo, sendo despesas obrigatórias, incidentes inclusive sobre o total da receita, retidas antecipadamente pelo tomador do serviço, não há como se deixar de considerar esses tributos como despesas efetivas incorridas pelos contratados prestadores de serviços continuados e que impactam significativamente o valor do contrato. 219. A exemplo das empresas optantes pelo lucro presumido, a administração deve avaliar a exequibilidade da proposta, no que se refere ao LDI, à luz dos regimes fiscais advindos da contratação. Antecipe-se, contudo, que não devem

ser aceitas, sem as devidas justificativas, propostas que não contemplem o pagamento de todos os tributos. Do mesmo modo, lucro, como se sabe, pode ser maximizado com uma boa gestão de mão de obra, mas não se deve abrir mão de um mínimo aceitável, pois não é crível que prestadores de serviços estejam dispostos a trabalharem de graça para o Erário. Não fixar lucro mínimo é um incentivo para que as empresas avancem sobre outras verbas, como direitos trabalhistas, tributos e contribuições compulsórias, como tem sido praxe. (grifos nossos)

b) Em sequência, a recorrente afirma que a administração pública não pode corroborar com o ora apresentado, ou seja, com o prosseguimento do certame da forma posta, sob pena de responsabilização pessoal das autoridades envolvidas em tamanho equívoco.

Ora, não se pode admitir que o prestador de serviços esteja disposto a trabalhar sem a devida contraprestação para o Erário, pois com tal margem aplicada na planilha homologada, e o licitante sendo tributado pelo Lucro Presumido, é IMPOSSÍVEL para a empresa vencedora ter capacidade de honrar com a execução do contrato sendo que sua tributação parte da presunção de lucro de 32%.

Acreditar nesta possibilidade é incentivar o prestador de serviço a buscar formas de viabilizar o contrato, seja avançando sobre outras parcelas trabalhistas ou não, tributárias, buscando financiamento de terceiros, reequilíbrio financeiro do contrato, não efetuando as devidas provisões trabalhistas ou simplesmente deixando de cumprir o contrato por inviabilidade.

Do ponto de vista tributário, não se pode admitir que uma empresa do Lucro Presumido que possui desvantagens relacionadas ao IRPJ e CSLL, se utilizem somente da VANTAGEM deste regime, a saber, as alíquotas de PIS e COFINS para competir, pois é sabido que tais empresas possuem alíquotas menores que as submetidas as empresas do Lucro Real.

c) Não obstante, sita a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem orientado que, embora IRPJ e CSLL não sejam formalmente previstos nas planilhas de composição de custos (Acórdão TCU 950/2007), tais tributos representam despesas obrigatórias que incidem sobre a receita total do contratado. Sobre o tema em apreço, assim entende o TCU, verbis:

Acórdão TCU 950/2007 (Plenário) Estabelece que IRPJ e CSLL não integram obrigatoriamente as planilhas de custos, mas não vedam sua consideração na análise de exequibilidade financeira. Acórdão TCU 1214/2013 (Plenário) Alínea 217: Tributos federais no Lucro Presumido correspondem a 11,33% da receita (4,8% IR, 2,88% CSLL, 3% COFINS e 0,65% PIS). Alíneas 218–219: Apesar de não constarem formalmente na planilha, devem ser consideradas como despesas efetivas para avaliar a viabilidade da proposta e evitar competição baseada em subprecificação.

Informando também que a exequibilidade da proposta é condição essencial para a sua validade, conforme dispõe o art. 59, §1º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 59. § 1º Serão desclassificadas as propostas que: (...)

II - apresentem valores manifestamente inexequíveis ou incompatíveis com os praticados no mercado;

Afirmando assim que uma vez sendo detectado o equívoco, e justamente para evitar complicações ao fisco, a empresa tido como vencedora terá que adequar a proposta à realidade tributária aplicável, momento em que, como certo, a tornará inexequível.

2 - Habilitação

a) A recorrente cita, que a empresa ASG, não atende a reserva de cargos para pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, exigido no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, bem como também não atende a reserva de cargos para aprendizes, exigido no art. 429 da CLT, conforme pode ser constatado nas Certidões emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

b) Ressaltando que o mais grave é que a referida empresa declarou em campo própria no sistema de compras da presente licitação que cumpria tais reservas, como pode ser verificado no Relatório de Declarações do Pregão em referência), caracterizando declaração falsa.

c) Considerando assim que a empresa ASG declarou falsamente que atende os percentuais de reservas de cargos para pessoas com deficiências e para jovens aprendizes, também caracteriza as infrações administrativas descritas no Item 14 do Edital, especificamente o Subitem 14.1.5, que diz: “14.1.5. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação”

d) Diante do que foi exposto, que caso o órgão classifique e habilite a empresa dessa forma, seria de forma irregular contra as regras editalícias e a própria legislação. Portanto, além da inexequibilidade já apontada, resta evidenciado que a empresa recorrida não cumpriu com todas as exigências do edital, devendo ser inabilitada

por descumprimento de condição expressamente prevista no Termo de Referência, documento vinculante ao certame.

e) Afirmando assim que no caso em comento, há flagrante violação ao princípio da isonomia, uma vez que todos os licitantes estão sujeitos ao mesmo tratamento, de sorte que, se o edital faz determinadas exigências, todos, de igual forma, devem se sujeitar a ela. Assim o tratamento diferenciado dado a Recorrida deve ser entendido como anti-isonômico. e que a manutenção da habilitação da Recorrida, afronta até mesmo a moralidade administrativa, que deve permear toda atividade do administrador público, exigindo uma atividade responsável e coerente para a correta identificação dos padrões de conduta que individualizam o bom administrador, vinculando-o à finalidade pública que é peculiar à atividade estatal, sempre com a necessária impessoalidade que deve estar presente em atos desta natureza. Ademais, por mais conhecido que seja o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é intimamente ligado a legalidade, não é demais invocá-lo no caso concreto, uma vez que está expressamente previsto na norma vigente e de observância obrigatória no certame.

f) A Recorrente conclui que ante todo o exposto, e confiando em uma decisão justa e legal a ser produzida nos autos, requer seja tido como procedente os argumentos apresentados no sentido de modificar o entendimento apresentado nos autos no sentido de DESCLASSIFICAR e INABILITAR a proposta apresentada pela empresa ASG ADMINISTRACAO DE SERVICOS GERAIS LTDA, eis que apresentada proposta e documentação em desconformidade com os ditames do Edital, ante os motivos ora declinados na presente peça, como de direito, o que desde já se espera e requer.

g) Caso assim não entenda, o que se admite por fiel amor ao debate, requer seja SUSPENSO IMEDIATAMENTE o certame em apreço, remetendo o presente recurso à autoridade imediatamente superior, de modo que, como legalmente previsto, seja este apreciado e proferido a decisão de mérito, como de direito.

h) Requer ainda seja retornado o rito processual e licitatório na sua ordem sequencial, adotando procedimentos dispostos no art. 4 e incisos da Lei 10.520/2002 e no art. 26 do Dec.5.450 de 31.05.2005, em conformidade com outros dispositivos dos direitos aplicáveis no Campo jurídico, como de direito.

DA CONTRARRAZÃO

A empresa **ASG ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº**03.867.672/0001-97**, apresentou contrarrazão aos recursos interpostos com documento datado em 11/07/2025. A contrarrazão foi aceita, uma vez que documentação foi apresentada dentro do prazo estipulado.

1- Da Inexequibilidade da Proposta

a) Em sua defesa, a contrarrazoante informa que, ao contrário do que sustenta a Recorrente, a proposta comercial da empresa foi elaborada com base no regime de tributação do lucro real, e não no regime de lucro presumido, como erroneamente apontado. Essa informação é devidamente comprovada na documentação fiscal e contábil que acompanha a proposta, especialmente na planilha de composição de custos e formação de preços, elaborada em conformidade com os parâmetros legais e com os percentuais efetivamente recolhidos pela empresa.

b) Além disso, não houve, na hipótese, qualquer demonstração concreta de que os preços apresentados fossem manifestamente inexequíveis, inclusive porque o valor ofertado pela Recorrida (R\$ 86.967,00) é acima de 50% do valor orçado pela Administração (R\$ 110.241,72), sendo esse o parâmetro estabelecido no subitem 8.9 do Edital:

8.9. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

c) Logo, estando a proposta da Recorrida muito acima do limiar de 50% estipulado como referência, têm-se afastada qualquer presunção de inexequibilidade, o que revela o descabimento da alegação recursal nesse ponto.

d) Ainda que houvesse alguma dúvida quanto à exequibilidade da proposta — o que se admite apenas em caráter argumentativo — não seria possível desclassificar sumariamente a licitante, conforme pretendido pela Recorrente.

e) Isso porque a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, é clara ao dispor que, diante de indícios de inexequibilidade, a Administração deve oportunizar à licitante a comprovação da viabilidade da proposta, por meio da instauração de diligência específica:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...) III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; (...) § 2º A

Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. {grifo nosso}

f) O Edital também trata sobre a comprovação da exequibilidade da proposta, nos termos a seguir:

8.10. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o item anterior, só será considerada após diligência do Pregoeiro, que comprove:

8.10.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

8.10.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

8.11. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que o licitante comprove a exequibilidade da proposta

g) Nesse sentido, contrarrazoante cita a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU é pacífica ao entender que, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é imprescindível que a empresa seja previamente ouvida e tenha a oportunidade de demonstrar a viabilidade técnico-econômica da sua proposta antes de qualquer medida restritiva de sua participação no certame.

ACÓRDÃO TCU Nº 1079/2017 – PLENÁRIO A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada.

ACÓRDÃO TCU Nº 963/2024 – PLENÁRIO No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, há indício de inexecuibilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. Nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência, pois a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (art. 34, caput e parágrafo único, da IN Seges/ME 73/2022). O parâmetro objetivo para aferição da inexecuibilidade das propostas previsto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 (75% do valor orçado pela Administração) diz respeito apenas a obras e serviços de engenharia.

ACÓRDÃO TCU Nº 214/2025 – PLENÁRIO O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

h) Assim a recorrida esclarece que qualquer irregularidade formal ou material na proposta da Recorrida, que foi elaborada com base em regime tributário compatível e com observância aos custos mínimos exigidos, não há fundamento legal para a desclassificação pretendida pela Recorrente, razão pela qual deve ser mantida a sua habilitação e classificação como vencedora do certame.

2 - Da Habilitação, Atendimento as Exigências Editalícias.

a) Ressalta que a recorrida afirma ser uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada e classificada.

b) Entretanto, a Recorrente afirma que a empresa habilitada não atende aos requisitos técnicos do edital, sob a alegação de que não possui o número mínimo de empregados com deficiência ou beneficiários reabilitados, disciplinado no artigo 93, da Lei nº 8.213/91.

c) O artigo 93, da Lei nº 8.213/91, fundamento legal do Recurso Administrativo, é taxativo quanto à obrigatoriedade das empresas com um quantitativo superior a 100 colaboradores ter em seus quadros percentual mínimo de pessoas portadoras de deficiência e reabilitadas:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I – de até 200 empregados 2%;

II - de 201 a 500.....3%;

III - de 501 a 1.000.....4%;

V - de 1.001 em diante.....5%.

d) Nesse contexto, a ASG ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA se coloca como empresa que cumpre a legislação trabalhista, estando apta e habilitada para a participação no presente certame, com a sua contratação e execução do objeto lícito.

e) No tocante à alegação de que a Certidão do Ministério do Trabalho e Emprego demonstra que a Recorrida descumpra a cota legal, o próprio documento deixa claro que não abrange autos de infração e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme artigo 93 da Lei nº 8.213/91.

f) Além disso, sabe-se que a Certidão do Ministério do Trabalho e Emprego é gerada automaticamente com dados do E-social e de acordo com o porte declarado da empresa.

g) Cumpre ressaltar, ademais, que a atividade empresarial objeto da empresa é a Terceirização de Mão de Obra, assim, em que a maioria dos empregados da empresa são trabalhadores lotados nos contratos de prestação de serviço pactuado.

h) Assim sendo, a extinção de apenas um contrato tem a capacidade de alterar o percentual da reserva legal, por exemplo de 3 (três) para 2% (dois) por cento). Do mesmo modo, um pedido de demissão de apenas um colaborador PCD é capaz de alterar a situação de “regular para irregular”.

i) Alegando que somente a juntada das certidões pela empresa recorrente, acerca do cumprimento da cota legal de pessoas com deficiência, em dia diferente da Declaração supramencionada, por si só, não é suficiente para invalidar a declaração da Recorrida, tampouco fundamenta uma suposta falsidade documental.

j) Ademais, no âmbito trabalhista e previdenciário, a jurisprudência tem flexibilizado o cumprimento da cota legal, desde que comprovado que a empresa empreendeu todos os esforços para o preenchimento das vagas, deixando de cumprila por motivos alheios a sua vontade.

k) Veja-se que, ratio legis quanto à contratação de pessoas com deficiência é promover a inclusão de tais trabalhadores no mercado de trabalho, estabelecendo a obrigação da empresa em reservar vagas.

l) Ou seja, o que compete às licitantes e empresas contratantes obrigadas ao cumprimento da regra legal, é demonstrar que envidou todos os esforços necessários para o preenchimento das vagas, não dependendo de ação única e exclusiva da empresa/licitante o preenchimento do percentual de cota estabelecido em lei. Vide jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO REGIDO PELO CPC/2015, PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST E PELA LEI Nº 13.467/2017. AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE EMPREGADOS COM DEFICIÊNCIA OU REABILITADOS. ARTIGO 93 DA LEI Nº 8.213/91 ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA O PREENCHIMENTO DAS COTAS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA LEI POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À EMPRESA. Depreende-se do acórdão regional que a empresa logrou comprovar a adoção de todas as medidas cabíveis para preencher as cotas destinadas às pessoas com deficiência física ou reabilitadas, nos termos do artigo 93 da Lei nº 8.213/91. Entretanto não conseguiu preencher o percentual mínimo de reserva legal. Assim, não há como puni-la pelo não preenchimento da totalidade das cotas estabelecidas. Não se pode penalizar a empresa que buscou, embora sem êxito, preencher a cota prevista no artigo 93 da Lei nº 8.213/91. A aplicação do citado dispositivo não pode se distanciar do princípio da razoabilidade, notadamente quando demonstrada a dificuldade de encontrar profissionais com deficiência e habilitados para o preenchimento do cargo. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-735-26.2019.5.10.0014, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 14/05/2021)

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COTA PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. DIFICULDADE DE PREENCHIMENTO DAS VAGAS. ARTIGO 93 DA LEI Nº 8.213/91. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O conjunto probatório produzido nos autos no acórdão regional permitiu a inferência de que a empregadora não demonstrou resistência injustificada ao cumprimento de suas obrigações, tampouco houve nos autos demonstração de atitude omissiva dolosa, deliberada no intuito de descumprir norma, de forma a caracterizar o dano moral coletivo, que sequer pode-se afirmar caracterizado. Assim, havendo elementos fáticos registrados no acórdão regional no sentido de que a empresa demonstrou que buscava completar a cota legal, deixando de contratar a cota mínima por motivos alheios à sua vontade, aplica-se o entendimento desta Corte Superior no sentido de que não é cabível a condenação da reclamada pelo não preenchimento das vagas destinadas, por lei, aos portadores de deficiência ou reabilitados. Precedentes. Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido, com aplicação de multa" (Ag-ED-RR-10948-17.2016.5.03.0071, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 29/10/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS REABILITADOS OU PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. ART. 93 DA LEI Nº 8.213/91. NÃO PREENCHIMENTO DA COTA LEGAL POR MOTIVOS ALHEIOS À VONTADE DA RECLAMADA. O Tribunal Regional considerou que, apesar de incontestado o descumprimento da cota de contratação de pessoas reabilitadas e deficientes, as provas existentes nos autos demonstram que a empresa reclamada empreendeu todos os esforços possíveis para dar cumprimento ao preceito legal referido, tendo deixado de contratar a cota mínima de empregados com deficiência ou reabilitados por motivos alheios à sua vontade, não havendo, portanto, que se falar em violação do artigo 93 da Lei 8.213/91. Neste contexto, não é cabível a condenação da reclamada pelo não preenchimento das vagas destinadas, por lei, aos portadores de deficiência ou reabilitados. Precedentes. Incidência da Súmula 333, do TST e do §7º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-1062- 34.2014.5.03.0048, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 29/06/2018).

m) A Lei Federal nº 14.133/21 não exige o preenchimento das vagas para PCD, mas simplesmente a reserva de vagas, no sentido de 'guardar' vaga para determinado candidato.

n) Tal entendimento é perfilhado pela Advocacia Geral da União, o que se pode colher do PARCER n. 00118/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU, datado de 11/04/2024, o qual exarou pronunciamento quanto à exigência de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, com a seguinte Ementa:

O referido Parecer conclui que:

Ora, em se tratando de Parecer Jurídico da Advocacia Geral da União, diante de procedimento licitatório realizado pelo MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, a sua observância é obrigatória. Assim, tem-se que a Declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação é verdadeira, afastando-se a alegação de falsidade, considerando o fato de que a empresa reserva vagas para os PCDs e reabilitados. A empresa Recorrida, portanto, não pode ser inabilitada exclusivamente por constar em sua Certidão do Ministério do Trabalho e Emprego que o número de colaboradores é INFERIOR, considerando que se trata de documento insuficiente para essa finalidade.

o) Ainda em complementação aos argumentos anteriores, registre-se que a Advocacia Geral da União, agora no PARECER JURÍDICO nº 00571/2024/CGSEM/SCGP/CGU/AGU ao tratar especificamente da finalidade da referida Certidão para os procedimentos licitatórios da União Federal fez constar em sua conclusão, que:

Incontroverso, pois, em entendimento firmado pelos órgãos de consulta e controle federais que i) a Certidão do MTE, por si só, é insuficiente para justificar e fundamentar a inabilitação de empresa em procedimento licitatório e ii) o preenchimento da reserva de vagas pode ser demonstrado pelas empresas diante da busca pelo efetivo preenchimento, mediante declaração da Lei 14.133/21, art. 63, IV, seja na fase de habilitação ou na fase contratual.

Por fim, a Recorrida ressalta que não existe qualquer procedimento administrativo, como inspeção ou autuação do Ministério do Trabalho, que corrobore a alegação de que a empresa descumpriu o percentual legalmente exigido, alegando assim não haver qualquer falha ou omissão que possa comprometer sua habilitação no certame. A simples juntada de certidão não demonstra de forma clara o descumprimento.

DA ANÁLISE TÉCNICA

1- Alegação de Inexequibilidade da Proposta

a) Tese da Recorrente:

A proposta da empresa ASG é inexequível, pois apresentaria margem de lucro líquida inferior a 0,40%, o que seria incompatível com o cumprimento das obrigações tributárias (IRPJ e CSLL) sob o regime do Lucro Presumido. Cita jurisprudência do TCU para sustentar a inviabilidade econômica da proposta.

b) Contrarrazão da ASG:

A empresa afirma que sua proposta está baseada no regime do **Lucro Real**, não no Lucro Presumido, como equivocadamente alegado. A proposta, além disso, **não ultrapassa os parâmetros legais de inexequibilidade**, pois está acima de 50% do valor orçado pela Administração (R\$ 86.967,00 frente a R\$ 110.241,72). Sustenta que inexequibilidade não pode ser presumida e que a legislação exige **diligência prévia** antes de desclassificação sumária (art. 59, §2º da Lei nº 14.133/21). Alega ainda que não foi sequer aberta a oportunidade de manifestação prévia sobre a viabilidade econômica.

c) Conclusão técnica:

Improcedência do argumento recursal.

Não há evidência objetiva de inexequibilidade.

A proposta está dentro dos parâmetros percentuais aceitáveis (acima de 50% do orçamento).

A administração deve **instaurar diligência prévia**, caso haja dúvida quanto à exequibilidade (art. 59 da Lei 14.133/21), o que não parece ter ocorrido.

A utilização do Lucro Real altera a incidência de tributos, o que enfraquece o argumento da Recorrente, que se baseia em presunções equivocadas sobre o regime tributário.

2. Alegação de Inidoneidade/Habilitação Indevida

a) Tese da Recorrente:

A empresa ASG descumpre as exigências legais quanto à reserva de cargos para PCD (pessoas com deficiência) e aprendizes (art. 93 da Lei 8.213/91 e art. 429 da CLT), apresentando inclusive declaração falsa no sistema. Requer a inabilitação da empresa.

b) Contrarrazão da ASG:

Sustenta que:

A certidão do MTE é genérica e **não comprova infração concreta**.

A empresa atua com contratos rotativos de mão de obra, o que altera frequentemente a base de cálculo das cotas legais.

A jurisprudência e a AGU entendem que **a reserva de vagas é suficiente** na fase de habilitação e que o efetivo cumprimento pode ser demonstrado na fase contratual, inclusive com comprovação de esforços razoáveis para cumprir as cotas.

Não há autos de infração nem sanções administrativas contra a empresa por esse motivo.

c) Conclusão técnica:

Improcedência do argumento recursal.

A **certidão do MTE não é elemento suficiente** por si só para comprovar o descumprimento das cotas legais, conforme entendimento da AGU e decisões judiciais.

A **declaração apresentada pela empresa é respaldada pela legislação**, especialmente no que se refere à reserva de vagas e não necessariamente ao preenchimento no momento da licitação.

A jurisprudência citada ampara empresas que demonstram esforço razoável para cumprir as cotas mesmo que não as preencham totalmente.

3. Suposta Declaração Falsa

a) Tese da Recorrente:

A declaração de cumprimento das cotas seria falsa, devendo ensejar sanção conforme subitem 14.1.5 do edital.

b) Contrarrazão da ASG:

Sustenta que não há falsidade, já que a declaração refere-se à **reserva de vagas**, e que o próprio parecer da AGU esclarece que a **certidão do MTE não pode ser usada isoladamente** para comprovar falsidade ou inidoneidade. Ainda, **não existe procedimento administrativo ou judicial em curso contra a empresa por esse motivo.**

c) Conclusão técnica:

Inexistência de falsidade documental ou má-fé demonstrada.

A declaração da empresa tem **lastro legal**, considerando o entendimento da AGU e da jurisprudência trabalhista.

Não se pode presumir má-fé com base em certidão automatizada e sem qualquer infração formalizada.

Com base na análise dos autos, das disposições da **Lei 14.133/2021**, da jurisprudência do **TCU**, **TST** e dos pareceres da **AGU**, conclui-se que:

O recurso administrativo **deve ser improvido.**

Não há comprovação de inexecutabilidade da proposta.

Não se identifica violação concreta e atual das cotas legais que comprometa a habilitação da empresa.

A desclassificação ou inabilitação da ASG seria **ilegal** sem prévia diligência específica e contraditório, conforme prevê a legislação vigente.

DA DECISÃO

Desta feita, uma vez que o teor dos recursos apresentados foram analisados e percorridos, informo que **INDEFIRO** os recursos apresentados pela empresa **REAL JG FACILITIES SA**, inscrita no CNPJ: 08.247.960/0001-62.

Ato contínuo, este Pregoeiro seguirá com demais etapas concernentes à conclusão de licitação.

MARCELO DA SILVA COSTA
Pregoeiro
(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo da Silva Costa, Pregoeiro**, em 16/07/2025, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12733049** e o código CRC **04F0722A**.